



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução N° 092 /2014

Sessão: Ordinária de de de

Processo de Recurso n°. 1/469/2013

Auto de Infração n°: 2/201300461

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Relator: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

EMENTA: ICMS – Transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidônea. Auto de Infração **Procedente**. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, sob amparo dos artigos: 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131, 169, I do Dec. n° 24.569/97(RICMS). Penalidade: art. 123, III, “a” da Lei n° 12.670/96, com esteio em Parecer/PGE 34/97. Recurso: voluntário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade afastada. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS:

“Transportar mercadoria sem documento fiscal. Após fiscalização no centro da ECT constatamos que o volume PG 173144272BR estava sem a devida documentação fiscal pelo que foi lavrado o presente auto, de acordo com o parecer da PGE 34/99 e NE 07/99 da SEFAZ/CE.”

Base de Cálculo: R\$ 2.790,00

ICMS R\$ 474,30

Multa: R\$ 837,00

O autuante considerou como artigos infringidos os artigos: 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I do Dec. n° 24.569/97(RICMS) e sugere como Penalidade: art. 123, III, "a" da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n° 13.418 de 2003.

Instruindo o processo constam: Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM n° 028/2013

A autuada impugna o feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito.

Nos autos, a juntada do **recurso** voluntariamente interposto pelo autuado, doravante Recorrente, argüindo, preliminarmente, a relação jurídica entre a ECT e o Fisco Estadual a partir da definição de Serviço Postal, para negar, sobre a prestação do serviço de envio de encomenda/mercadoria:

- a) A incidência do ICMS;
- b) A configuração da prestação de 'serviço' no transporte de encomendas;
- c) Sujeição às atividades de fiscalização e cobrança de tributo.

O Parecer circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Voluntário, negar provimento ao recurso interposto, para alterar o valor do crédito tributário, nos termos do parecer.

É o relatório.

VOTO

Considerando que na ação fiscal realizada no Posto Fiscal sediado nas dependências da recorrente – ECT -, os agentes fiscais, no exercício de atividade administrativa plenamente vinculada, adotaram procedimento administrativo autorizado no ordenamento nacional e estadual, efetuando fiscalização sobre mercadorias, verificaram que as mesmas se encontravam acompanhada da documentação fiscal (DANFE n° 442) indica como destino a cidade de São Paulo-SP, quando na caixa do referido volume consta como destinatário uma empresa em Fortaleza-Ce, configurando, assim, a irregularidade descrita na norma legal e regulamentar dentre as hipóteses de infração à legislação tributária do Estado.

Não merece reparo, por reforma ou modificação, a Decisão, exarada na instância inicial. A autuada infringiu os artigos 131, III e 170, II do RICMS.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

A nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadorias, tal exigência por parte da legislação tributária tem por objetivo, controlar e conhecer as efetivas operações realizadas pelos contribuintes do ICMS. Portanto, a falta ou a ausência de um dos requisitos de validade, implica em situação irregular, conforme estabelece o artigo 829 do Decreto n° 24.569/97.

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Cabe, ainda, mencionar o Parecer n° 34/99, exarado pela Procuradoria Geral do Estado, afastando as preliminares de nulidade, interpostas no recurso voluntário, sobre a relação jurídica entre a ECT e o Fisco Estadual a partir da definição de *Serviço Postal*, para negar, sobre a prestação do serviço de envio de encomenda/mercadoria: A incidência do ICMS; A configuração da prestação de 'serviço' no transporte de encomendas e a Sujeição às atividades de fiscalização e cobrança de tributo.

Em seu parecer, o eminente representante da Procuradoria Geral do Estado, afirma:

- 1 – que o serviço postal *strictu sensu* tem a imunidade assegurada pela CF/88. Entretanto, o serviço de transporte de objetos por empresa pública se insere na categoria de transporte em geral, não sendo alcançado pela imunidade acima mencionada;
- 2 – que a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de bens constitui fato gerador do ICMS, ensejando a constituição do respectivo crédito tributário;
- 3 – que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte;
- 4 – que na qualidade de responsável, o transportador poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto, cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal ou sendo este inidôneo, de acordo com o artigo 16, II, Alínea "c" da Lei n° 12.670/96.

Prescreve a Lei Estadual n° 12.670/96:

"Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II – O transportador, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo esta inidônea ("...")

Sobre a referida matéria, a Célula de Consultoria Tributária deste Contencioso Administrativo, anuncia que o Supremo Tribunal Federal enfrentou o tema acima, controvertido, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 46.

Ante os argumentos apresentados, entendo que as mercadorias objeto da autuação, se encontravam em situação fiscal irregular, devendo ser aplicada a penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da Lei n° 12.670/96, com nova redação dada pela Lei n° 13.418/03.

Estatui a Lei n° 12.670/96 a seguinte penalidade:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação."

Demonstrativo do Crédito Tributário

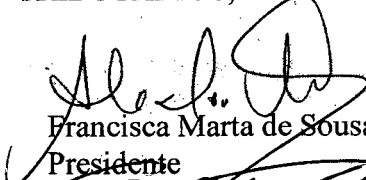
Base de cálculo:	R\$	2.790,00
Imposto (ICMS)	R\$	474,30
Multa (30%)	R\$	837,00
Total Crédito	R\$	1.311,30

DECISÃO

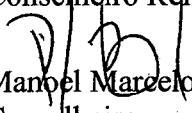
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e **Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

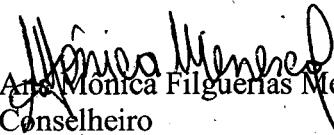
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, confirmar a **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

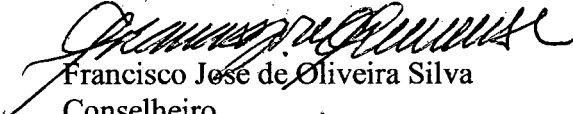
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 02 de 2014


Francisca Marta de Sousa
Presidente

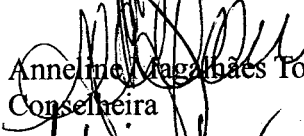

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro Relator


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

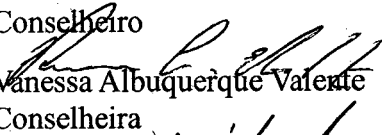

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheiro

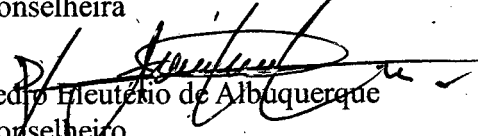

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Annelme Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro